

N. F. N° - 269440.3008/16-3  
**NOTIFICADO - RODOBELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
**NOTIFICANTE - WALTER KUHN**  
**ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS**  
**INTERNET - PUBLICAÇÃO - 07.02.2022**

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0010-06/22NF-VD

**EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS.** Restou comprovado que o sujeito passivo emitiu e encriturou nos livros os documentos fiscais emitidos, apurou o imposto devido e recolher no prazo previsto na legislação. O imposto foi apurado pela fiscalização após decorrido prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores. Operacionalizado a decadência prevista no art. 150, §4º do CTN. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 08/12/2016, e exige ICMS decorrente de recolhimento a menor por erro na apuração dos valores do imposto na prestação de serviço de transporte rodoviário - R\$7.907,57 (ATUALIZADO R\$16.930,35) acrescido da multa de 60% (meses 06, 07, 09 e 10/2011).

Na justificação apresentada (fl. 14 a 26) o notificado discorre sobre a exigência fiscal e preliminarmente, requer que seja afastado a exigência relativo aos fatos geradores ocorridos no período de junho/2011 a outubro/2011, por ter operado a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, visto que o Termo de Início da Ação Fiscal data de 08/12/16 (fl. 37).

Discorre sobre o lançamento (art. 142 do CTN) e materialização da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN. Transcreve texto de doutrinadores, a diferenciação entre a previsão do art. 173 do CTN e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 766.050/PR/2007 e parte do conteúdo relativo ao Acórdão CJF 0637/2013 da 1ª Câmara como precedente deste Conselho.

No mérito, alega que o lançamento deve ser cancelado, tendo em vista que no decorrer do exercício de 2013, foi fiscalizado os exercícios de 2008 a 2011 e não foi constituído nenhum débito sobre atraso de declaração de DMA, conforme Termo de Encerramento acostado à fl. 42.

Alega que ocorreu reabertura da fiscalização relativo ao exercício de 2011 e como o exercício já foi fiscalizado, requer que seja declarada nula a presente notificação fiscal, a exemplo da decisão contida no A. 1º CC 106-2.983 e 2.984/90 do Conselho de Contribuintes.

Quanto a falta de recolhimentos efetuados no período, apresenta demonstrativo relativo ao mês:

**07/2011** – Relacionou Conhecimentos de Transportes Rodoviários (CTRC) de nºs 10.564 a 10.707 (fls. 20/23) indicando ao lado os valores recolhidos mediante DAEs acostados às fls. 45 a 300 totalizando R\$80.905,56, enquanto a fiscalização considerou recolhimento apenas de R\$77.930,82;

**10/2011** – Relacionou Conhecimentos de Transportes Rodoviários (CTRC) de nºs 11.132 a 11.245 (fls.

24/26) indicando ao lado os valores recolhidos mediante DAEs acostados às fls. 301 a 471 totalizando R\$44.090,90, enquanto a fiscalização considerou recolhimento apenas de R\$39.764,21;

Por fim, informa que dado ao atraso da entrega da DMA relativa aos meses 12/2012 e 01/2013, promoveu o seu pagamento com os devidos acréscimos legais, conforme DAE acostado à fl. 33.

Requer julgamento para que seja cancelada a notificação fiscal em função dos equívocos cometidos pela fiscalização.

Não foi prestada informação fiscal.

## VOTO

A Notificação Fiscal exige ICMS em decorrência de recolhimento a menor por de erro na apuração do imposto na prestação de serviço de transporte, relativo aos meses 06, 07, 09 e 10/2011.

Na justificação apresentada, o notificado alegou que:

- i) Operou a decadência relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 06/2011 a 10/2011.
- ii) Já tinha sido fiscalizado em 2013 e não foi constituído nenhum débito sobre atraso de declaração de DMA. Requer nulidade pela reabertura da fiscalização do mesmo período;
- iii) A fiscalização indicou valores recolhidos menor do que o efetivo nos meses 07 e 10/2011.

Preliminarmente, observo que o demonstrativo original elaborado pela fiscalização, juntado à fl. 11 indica dados divergentes dos documentos fiscais juntados a notificação, a exemplo do mês 07/2011, cujo demonstrativo indica débito de R\$101.131,05, crédito presumido de 20% de R\$20.226,39, valor a recolher de R\$80.905,56, que correspondem ao apurado e lançado no livro RAICMS à fl. 7, mas foi indicado valor recolhido de R\$77.930,82 e exigido diferença de R\$2.974,74, enquanto o demonstrativo de recolhimentos juntado à fl. 3 indica valor recolhido no mês de julho/2011 de R\$86.778,01 e não o indicado pela fiscalização para o mesmo mês. Por sua vez o sujeito passivo juntou relação de DAEs às fls. 45 a 300 totalizando R\$80.905,56, que corresponde ao valor apurado no livro RAICMS (fl. 7) e indicado no demonstrativo de débito de fl. 11. O mesmo procedimento ocorreu no mês 06/2011.

Pelo exposto, tais inconsistências demanda uma diligência saneadora, porém em se tratando de exigência de valor pouco relevante por meio de notificação fiscal, ausência de informação fiscal e celeridade processual, passo a análise de outros argumentos e provas juntados com a defesa.

Com relação ao argumento de que operou se a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 06/2011 a 10/2011, constato que o contribuinte foi cientificado da notificação fiscal por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 26/12/2016, cf. documento juntado à fl. 12.

Portanto, com relação ao argumento de decadência pertinente aos fatos geradores verificados no período entre 06/2011 a 10/2011, observo que a apreciação deste Conselho vem seguindo a orientação contida no Incidente de Uniformização nº 2016.194710, da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), de que no lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja a declaração do imposto devido ou algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Na situação presente, o contribuinte lançou nos livros fiscais os CTRC's e apurou o ICMS sobre as

operações de serviços de transportes que entendeu ser tributadas, apurou o imposto devido e efetivou o pagamento parcial do montante devido (e declarado), o que enseja a aplicação do disposto no § 4º, do art. 150 do CTN, com prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, tendo sido cientificado da autuação em 26/12/2016, já tinha expirado o prazo para a administração pública constituir crédito tributário ou homologar os valores apurados e escriturados pelo notificado relativo ao período de junho a outubro de 2011 e improcedente a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º **269440.3008/16-3** lavrado contra **RODOBELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2022

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR